Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 432 - Cosit

Data 13 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. INTERPRETAÇÃO.

Interpretam-se estritamente as hipóteses de redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep incluídas pelo art. 1º da Lei nº 12.839, de 2013, no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, as quais, levando em conta o fim para o qual foram instituídas, aplicam-se apenas a produtos da cesta básica.

O óleo de cozinha usado, que destina-se ao emprego como insumo na produção de resina para tintas, aditivo de ração para animais, sabão, detergente, glicerina e biodiesel, não faz parte dos produtos integrantes da cesta básica. Portanto, a receita auferida com a sua comercialização no mercado interno, não está abrangida pela hipótese de redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, incluída pelo artigo 1º da 12.839, de 2013, no artigo 1º da Lei nº 10.925, de 2004 (inciso XXIII).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XXIII; Exposição de Motivos nº 48/2013 MF; Lei 12.839, de 2013, Ementa e art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. INTERPRETAÇÃO.

Interpretam-se estritamente as hipóteses de redução a zero das alíquotas da Cofins incluídas pelo art. 1º da Lei nº 12.839, de 2013, no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, as quais, levando em conta o fim para o qual foram instituídas, aplicam-se apenas a produtos da cesta básica.

O óleo de cozinha usado, que destina-se ao emprego como insumo na produção de resina para tintas, aditivo de ração para animais, sabão, detergente, glicerina e biodiesel, não faz parte dos produtos integrantes da cesta básica. Portanto, a receita auferida com a sua comercialização no mercado interno, não está abrangida pela hipótese de redução a zero da alíquota da Cofins, incluída pelo artigo 1º da 12.839, de 2013, no artigo 1º da Lei nº 10.925, de 2004 (inciso XXIII).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XXIII; Lei 12.839, de 2013, Ementa e art. 1º.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, na qual a pessoa jurídica acima identificada informa:

> *A empresa consulente atua no ramo do comércio de óleo de soja usado, produto encaminhado por bares, restaurantes e residências.*
>
> *Referido produto é comprado pela consulente, de seus fornecedores que o retiram nos estabelecimentos comerciais, e, ao final, o revende para terceiros.*

2. A consulente recorda que, ao alterar o art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, a Lei nº 12.839, de 2013 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins que incidem sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, de produtos que compõem a cesta básica, inclusive o óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi.

3. Isso posto, ela indaga:

> *1) Considerando que a empresa consulente atua diretamente com a venda do produto referido na legislação acima mencionada (óleo de soja), questiona-se a aplicação do disposto no inciso XXIII do artigo 1º da Lei 12.839/2013, declarando-se a sua isenção ao recolhimento do PIS/Cofins sob a venda do produto.*

Fundamentos

4. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

5. No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

6. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se

sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

7. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

8. A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins questionada pela consulente foi incluída no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, pelo art. 1º da Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013:

> *Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:*
>
> *(...)*
>
> *XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)*
>
> *(...)*
>
> (sem destaque no original)

9. Pois bem. A interpretação de um dispositivo jurídico pode ser restritiva, estrita ou extensiva, conforme esse labor intelectual, respectivamente, restrinja, mantenha ou amplie o alcance do texto literal do referido dispositivo.

10. Os incisos incluídos pelo art. 1º da Lei nº 12.839, de 2013, no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, por representarem renúncia fiscal, devem ser interpretados estritamente (literalmente), uma vez que a interpretação restritiva diminuiria indevidamente o alcance da redução de alíquotas em questão, ao passo que a interpretação extensiva estendê-lo-ia para além da abrangência da lei.

11. Com efeito, a Exposição de Motivos nº 48/2013 MF, de 8 de março de 2013, que acompanhou a Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.839/2013, esclarece:

> *(...)*
>
> *2. São notórias a representatividade e importância social para toda a população brasileira dos produtos que compõem a cesta básica, notadamente para a parcela mais vulnerável economicamente.*
>
> *3. Daí a constante preocupação do Governo Federal com a produção nacional, com os sistemas de distribuição da produção, e, evidentemente, com o nível e com a variação de preços dos referidos produtos.*
>
> *4. Dentre as muitas medidas de fomento à produção e à comercialização a preços módicos de produtos integrantes da cesta básica, e considerando, entre as medidas tributárias, apenas as relativas à Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, podem ser citadas, exemplificativamente, as várias desonerações completas destas contribuições instituídas por meio do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e os microrregimes tributários instituídos por meio da*

Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

5. Todavia, nos últimos meses, uma complexa conjugação de adversidades econômicas nacionais e internacionais tem ocasionado elevação do preço dos produtos em voga, fragilizando a população mais pobre e pressionando os índices inflacionários.

6. Em razão disso, mostra-se necessário, entre outras medidas, reduzir ainda mais a carga tributária incidente na comercialização de produtos que compõem a cesta básica, o que se propõe seja operacionalizado pela redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de tais produtos.

7. A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória decorrem da necessidade de conter a relatada elevação dos preços de produtos integrantes da cesta básica, dada a importância desses produtos para a população brasileira.

8. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente do disposto nesta Medida Provisória é estimada em R$ 6,8 bilhões para o ano de 2013, sendo R$ 5,1 bilhões a renúncia efetiva para esse ano, considerada a entrada em vigor da medida; R$ 7,5 bilhões para o ano de 2014 e R$ 8,3 bilhões para o ano de 2015.

9. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput *do mencionado artigo, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada. Por sua vez, a renúncia fiscal prevista para os anos de 2014 e 2015 será considerada quando da elaboração das respectivas Leis Orçamentárias.*

(...)

12. Assim, a interpretação extensiva dos incisos acrescentados pelo art. 1º da Lei nº 12.839, de 2013, ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, aumentaria a lista de produtos com alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins reduzidas a zero, pois esse rol alcançaria novos produtos, além daqueles expressamente citados nesses incisos. Desse aumento resultaria uma renúncia de receitas maior que a prevista no texto literal da lei, situação incompatível com o cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que foi enfatizado nos itens 7 a 9 da Exposição de Motivos nº 48/2013 MF.

13. Na análise da matéria, cabe um aprofundamento acerca da natureza do produto, descrito como óleo de soja usado e do escopo fixado pela Lei nº 12.839, de 2013, em relação à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

13.1 Em pesquisa na internet, encontram-se as seguintes informações sobre o óleo de cozinha usado:

> *O óleo já usado, quando reciclado, pode ter várias destinações: produção de resina para tintas, aditivo de ração para animais, sabão, detergente, glicerina e biodiesel.*

13.2 Com relação às desonerações relacionadas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins promovidas pela Lei nº 12.839, de 2013, vale destacar os itens 6 e 7 da Exposição de Motivos nº 48/2013 MF, já mencionados acima:

> 6. Em razão disso, mostra-se necessário, entre outras medidas, reduzir ainda mais a carga tributária incidente na comercialização **de produtos que compõem a cesta básica**, o que se propõe seja operacionalizado pela redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de tais produtos.
>
> 7. A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória decorrem da necessidade de conter a relatada elevação dos preços **de produtos integrantes da cesta básica**, dada a importância desses produtos para a população brasileira.

13.3 Como se observa, numa interpretação teleológica da lei, trata-se de uma desoneração objetiva, voltada exclusivamente para produtos que compõem a cesta básica. A Lei nº 12.839, de 2013, em consonância com esse caráter das desonerações promovidas, teve sua ementa assim redigida:

> Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica; (...)

14. Uma vez determinado que os dispositivos legais que prevêem as reduções de alíquotas em questão devem ser interpretados estritamente, poderia, em princípio, parecer bastar verificar se o **óleo de soja usado** está classificado na posição 15.07 da Tipi, ou se a utilização desse produto altera sua classificação fiscal.

15. Neste caso, para o deslinde de sua dúvida, seria necessário que a consulente formalizasse consulta específica sobre a classificação de mercadorias, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017.

16. Contudo, tendo em conta as considerações do item 13, acerca dos possíveis empregos do óleo de cozinha usado e da delimitação do escopo da redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins promovida pela Lei nº 12.839, de 2013, fundada na sua interpretação finalística ou teleológica, pode-se afirmar à consulente que a receita auferida com a comercialização no mercado interno do óleo de cozinha usado, entre eles o óleo de soja, não está abrangida pela desoneração em questão, por não se coadunar o óleo, neste estado, com o fim precípuo do benefício fiscal: conter a elevação dos preços **de produtos integrantes da cesta básica** .

Conclusão

17. Com base no exposto, responde-se à consulente que:

a) interpretam-se estritamente as hipóteses de redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incluídas pelo art. 1º da Lei nº 12.839/2013, no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, as quais, levando em conta o fim para o qual foram instituídas, aplicam-se apenas a produtos da cesta básica; e

b) o óleo de cozinha usado, empregado como insumo na produção de resina para tintas, aditivo de ração para animais, sabão, detergente, glicerina e biodiesel, não se caracteriza como produto da cesta básica; portanto, a receita auferida com a sua comercialização no mercado interno, não está abrangida pela hipótese de redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incluída pelo artigo 1º da Lei n 12.839, de 2013, no artigo 1º da Lei nº 10.925, de 2004 (inciso XXIII).

Assinado digitalmente
LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotex.

Assinado digitalmente
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF07

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit